



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 397742/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: EDITORA JACAREZINHO LTDA, FÁBIO OLIVEIRA DE LUCCA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ADVOGADO /
PROCURADOR: JOAO MICHELIN NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 722/16 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Publicação de Atos Oficiais. Edital. Ambiguidade de Cláusulas e Alíneas correlacionadas à Periodicidade da Circulação do Jornal. Procedência em Parte. Sem aplicação de Multas e Ressarcimentos. Expedição de Recomendação à Municipalidade.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de liminar autuada aos 13/05/2015 e formulada por **JACAREZINHO LTDA** em face de Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO CLARO**.

Motivo:

Imperfeições editalícias que restringiriam a competitividade do Pregão Presencial 041/2015 – Registro de Preços “*para a contratação de serviços de jornal com periodicidade diária, para publicação de Atos Oficiais da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município, por um período de 12 (doze) meses...*”

Em síntese alega o Representante que as cláusulas 12.1.3 alíneas “f1”, “f1²”, “g³” e 12.1.2, alínea “d⁴” são contraditórias e ilegais do cotejo para com os

¹ **Outras Comprovações** – “... f) Comprovação através do Instituto de Verificação de Circulação – IVC, demonstrando que a Proponente possui circulação de no mínimo 2 (duas) vezes na semana.”

² **Outras Comprovações** – “... f.1) No município de Ribeirão Claro e no mínimo mais 4 (quatro) municípios integrantes da AMUNORPI e 3 (três) municípios integrantes da AMUNOP. Muito embora a empresa deva comprovar circulação de no mínimo 2 (duas) vezes na semana, fica a empresa contratada obrigada a realizar a publicação no dia posterior ao solicitado, que será encaminhado via e-mail o documento para ser publicado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ditames da lei 8.666/93 e, mais *allá*, da inteligência translúcida do objeto da licitação: “*periodicidade diária*”.

Conclusivamente requer a suspensão imediata do feito, com imprescindível retificação do edital e posterior reabertura do certame.

No evento 16, informa o postulante, que a Municipalidade retificou o edital combatido, excluindo as alíneas “f1” e “g” referenciadas. Contudo, manteve a necessidade de comprovação: (a) da regularidade social; (b) da periodicidade, através de Índice de Verificação de Circulação – IVC ou outro meio idôneo, no quantitativo de 2 (duas) vezes por semana, mientras tanto o objeto impunha periodicidade diária;

Ademais, esclarece que a Prefeitura acrescentou outra exigência irregular (cláusula 12.1.3, i), qual seja:

Apresentação de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, podendo ser fornecido tanto por pessoa jurídica de direito público como de direito privado; Atestando que a empresa cumpre com a entrega e que possui circulação diário de no mínimo 6 (seis) meses;

Recebimento da Representação com indeferimento da liminar aos 11/06/2015, por meio do Despacho 1006/15 GCG (Evento 21). Concomitantemente, determinação de citação de a) **GERALDO MAURICIO ARAUJO** (Prefeito Municipal); b) **FABIO OLIVEIRA DE LUCCA** (Pregoeiro e Subscritor do Edital), ambos, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

AR dos ofícios de contraditório nos eventos 27, 34 e 35.

Defesa de **GERALDO MAURICIO ARAUJO** e **FABIO OLIVEIRA DE LUCCA** no evento 29 pontificando que: (i) “*a comprovação de que os proponentes possuam circulação de no mínimo (duas) vezes na semana foi a quantidade necessária que a Administração entendeu por bem que dessa forma, a proponente mostrasse a capacidade de arcar com as obrigações do contrato*”; (ii) a alteração pontual do IVC com inserção de outro meio idôneo teve como objeto comprovar a circulação no município e região, nos termos do art. 2º parágrafo 3º da Lei

³ **Outras Comprovações** – “... g) Prova de inscrição do profissional responsável pela empresa no MTB, consoante a Lei 7.084/82”.

⁴ **Regularidade Fiscal** – “... d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Lei 8.212/91, devidamente atualizada;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar 137/2011⁵; (iii) por fim, informa que o vencedor da licitação é, casuisticamente, o próprio representante, situação que anularia a tese de ausência de competitividade.

Instrução **DCM** 3516/15, *verbis*:

Representação. Município de Ribeirão Claro. Irregularidade em Edital de Pregão Presencial. Opinativo pela parcial procedência, apenas quanto à ambiguidade na redação do edital.

Parecer **MPJTC** 11770/15, abaixo transcrito:

Ementa: Representação da Lei 8.666/93. Pregão Presencial. Contratação de jornal. Contradição no edital: Periodicidade diária e exigência de circulação por pelo menos dois dias na semana. Outros aspectos levantados. Procedência parcial. Ausência de prejuízo. Recomendação.

É o relatório.
Decido.

II) FUNDAMENTO

Ausentes preliminares passo à análise do mérito propriamente dito.

In casu, este se circunscreve ao exame das cláusulas 12.1.2, alínea “d” e 12.1.3 alíneas “f” e “i” e a possível restrição à competitividade no que tange ao certame 41/2015. São elas:

12.1.2 d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Lei 8.212/91, devidamente atualizada;...

12.1.3. f) Comprovação através do Instituto de Verificação de Circulação – IVC, ou qualquer outro meio idôneo, demonstrando que a Proponente possui circulação de no mínimo 2 (duas) vezes na semana;...

12.1.3. i) Apresentação de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, podendo ser fornecido tanto por pessoa jurídica de direito público como de direito privado; atestando que a empresa cumpre com a entrega e que possui circulação diária de no mínimo 06 (seis) meses.

No que tange à primeira cláusula, qual seja: assiduidade social, pontifico que a prova de regularidade junto à Seguridade Social é mandamento obrigatório nos procedimentos licitatórios, conforme art. 29⁶ da Lei 8.666/93.

⁵ § 3º A escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por tal razão, ao ponto, julgo improcedente a Representação.

Destaco, ainda, que dito documento foi devidamente apresentado pelo impugnante, conforme dado inserto no evento 31, fls. 13 a 17, sendo, no mínimo, inusitada a irresignação.

Ao tema IVC e Atestado de Capacidade Técnica, julgo-os numa mesma toada, visto que a cláusula 12.1.3 alínea “i” tem como escopo cumprir as determinações do qualitativo “outro meio idôneo” presente a cláusula 12.1.3. “f”.

Assim, no que se refere exclusivamente ao atestado, entendo-o pertinente, haja vista a possibilidade outorgada pela administração, de disponibilização pelos interessados, de outros documentos capazes de aferir o *know how* e apontar a periodicidade mínima dos jornais, que não o IVC.

Entretanto, visualizando a inteligência das cláusulas 12.1.3 alíneas “f” e “i”, no que se refere privativamente à periodicidade mínima (diária ou 2X por semana) verifico um paradoxo, muito bem aclarado pela **D.DCM** e, também, pelo **E.MPjTC**:

(...) resta evidenciado que o Edital apresenta verdadeiras contradições em relação à periodicidade. Isto porque, ele tem como objeto da licitação a contratação de jornal com periodicidade diária⁷, no entanto, o subitem 12.1.3 “f”, determina a demonstração de circulação de no mínimo 2 (duas) vezes na semana. A redação adotada no Edital pode criar situações de insegurança e falta de precisão, pois não há como precisar a quantidade necessária de publicações do jornal para que ele possa participar do certame.

(...) assiste razão à Representante no que tange a ocorrência de contradição no texto do Edital no que se refere à periodicidade mínima obrigatória: enquanto o objeto define que a circulação deve ser diária, outra cláusula impõe a comprovação de circulação de apenas dois dias na semana.

Daí que incongruentes são as disposições, geradoras da procedência parcial da presente Representação.

Ressalvo que tais contradições não geraram prejuízos à efetiva concorrência, pois o documento de fls. 38 a 42, constante no evento 31, comprova o

⁶ Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: ... IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

⁷ “1.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas para a possível contratação de serviços de jornal com periodicidade diária, para publicação de Atos Oficiais da Prefeitura Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interesse de vários participantes e, bem assim, o êxito do Representante na obtenção do objeto do certame.

Daí que, corretíssimas são as proposições da **DCM-MPJTC** correlacionadas à expedição de **RECOMENDAÇÃO** à municipalidade, para que evite situações do gênero (ambiguidade de cláusulas, parágrafos e alíneas), uma vez que, em certames do tipo, a precisão, a lógica e o léxico, devem ser usados com profundidade à extirpação da dúvida, da dubiedade e da incerteza.

Por decorrência, acompanho integralmente os pareceres técnicos, uníssomos na Procedência Parcial com expedição de **RECOMENDAÇÃO**.

Sem imposição de multas e ressarcimentos.

É o voto.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação em face dos senhores **GERALDO MAURICIO ARAUJO** (Prefeito Municipal) e **FABIO OLIVEIRA DE LUCCA** (Pregoeiro e Subscritor do Edital), em razão de imprecisões e contradições das cláusulas inseridas no Edital 41/2015 da Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO CLARO**.

Em consequência, determino a expedição de **RECOMENDAÇÃO** à municipalidade, para que evite situações do gênero (ambiguidade de cláusulas, parágrafos e alíneas).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Câmara Municipal e Serviço Autônomo de Água e Esgoto deste município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná...”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer da presente Representação em face dos senhores **GERALDO MAURICIO ARAUJO** (Prefeito Municipal) e **FABIO OLIVEIRA DE LUCCA** (Pregoeiro e Subscritor do Edital), para no mérito **DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL**, em razão de imprecisões e contradições das cláusulas insertas no Edital 41/2015 da Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO CLARO**.

II – Determinar em consequência, a expedição de **RECOMENDAÇÃO** à municipalidade, para que evite situações do gênero (ambiguidade de cláusulas, parágrafos e alíneas).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA
Presidente